NOTA TÉCNICA Nº 01 /2025

Modalidades de precificação em produtos e serviços - regra geral e exceções.

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-MPMG, órgão integrante do Ministério Público de Minas Gerais, responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Minas Gerais, conforme estabelecido pelo artigo 22 da Lei Complementar Estadual n.º 61/2001, expede, com base no inciso VI do artigo 4º da Resolução PGJ n.º 15/2019, a Nota Técnica n.º 01/2025, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como para divulgação e conhecimento público dos fatos, fundamentos e conclusões sobre a competência institucional do Procon-MPMG em relação à prestação de informações e consultorias individualizadas para fornecedores.

1. RELATÓRIO

O Procon-MPMG e Procons municipais, não raras vezes, recebem consultas de fornecedores, realizadas diretamente ou por procuradores jurídicos, acerca da implementação de sistema de consulta de preços por meio de código de barras com precificação em listagem apartada.

A presente Nota Técnica examina a legislação referente às formas de afixação de preço em produtos e serviços, com enfoque na modalidade da prestação da informação por meio de listagem e sistema de leitura de códigos de barras.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Conceito e Objetivos na Precificação

A obrigação de informar o consumidor, de maneira adequada, clara, precisa e ostensiva, acerca dos diversos elementos inerentes aos produtos ou serviços, incluindo, necessariamente, o preço total a ser pago, fundamenta-se no direito básico do consumidor à informação efetiva, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Tal direito visa garantir ao consumidor, enquanto parte presumidamente vulnerável na relação de consumo, a possibilidade de tomar decisões conscientes e seguras, assegurando-lhe pleno conhecimento sobre as características essenciais, riscos, qualidade, quantidade, composição, tributos incidentes, prazo de validade, origem, dentre outros aspectos relevantes, conforme estabelecido nos artigos 30 e 31 da referida legislação.

Contudo, para garantir que os preços sejam informados de maneira acessível, compreensível e ostensiva, há formas específicas para se proceder à “precificação” de produtos e serviços, as quais constam na Lei Federal n.º 10.962/2004 e no Decreto Federal n.º 5.903/2006, que a regulamentou.

2.2 Modalidades de Precificação

Conforme o Decreto Federal n.º 5.903/2006, as modalidades de afixação de preços em estabelecimentos comerciais são reguladas por regras gerais que visam garantir transparência e proteção ao consumidor. Entre essas modalidades, destacam-se: (a) a afixação direta ou impressa na embalagem do produto, realizada por meio de etiquetas, adesivos ou impressões visíveis, legíveis e em destaque (art. 5º e art. 6º, inciso I e §1º); (b) o código referencial, que consiste na fixação de um código alfanumérico associado ao preço, inserido diretamente no produto de forma clara e contrastante (art. 6º, inciso II, e §2º); e (c) o código de barras, utilizado em conjunto com etiquetas nas gôndolas que especificam os produtos e seus respectivos preços, identificados por cartazes suspensos instalados em até 15 metros lineares entre os produtos e o leitor óptico.

Contudo, excepcionalmente, admite-se o uso da modalidade denominada "tabela de preços" ou "relação de preços", conforme previsto na mesma norma. Mesmo nesses casos, permanece o dever de observância aos princípios fundamentais do direito consumerista, notadamente à garantia de informações claras, precisas e ostensivas sobre os preços, conforme determina o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Desde que respeitados os princípios basilares das relações de consumo, a utilização da tabela ou relação de preços pode ser adaptada às peculiaridades do contexto comercial, podendo o fornecedor, amparado pelo princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170 da Constituição Federal, adotar soluções diversas para fixação e apresentação dos preços.

Apenas em situações específicas, como nos casos de produtos de preparo imediato (alimentos de consumo imediato ou "feitos na hora") ou serviços sujeitos a orçamento prévio obrigatório (como salões de beleza, diárias de hotéis, assistências técnicas e oficinas mecânicas), a tabela ou relação de preços pode ser utilizada como única modalidade de afixação. Em alguns segmentos econômicos, essa possibilidade também encontra respaldo em normas específicas, como a Portaria Inmetro n.º 181/2021, a Resolução ANP n.º 40/2013 e a Resolução BACEN n.º 3.919/2010, que disciplinam aspectos particulares relacionados à precificação em setores específicos.

Ademais, ressalta-se que, desde que atendidas as condições estabelecidas para as modalidades de precificação adotadas, é permitido o uso simultâneo de duas ou mais formas de afixação de preços. No entanto, tal prática deve ser implementada com cautela, de modo a evitar qualquer confusão ou divergência de conteúdo e valores, sob pena de caracterizar prática abusiva, nos termos do CDC. A harmonização entre as diferentes modalidades de afixação deve sempre priorizar a transparência e a proteção do consumidor, assegurando que as informações prestadas sejam inequívocas e facilmente acessíveis.

2.3 As regras de Afixação de Preço para o Comércio Físico e Eletrônico

Embora a finalidade da Lei Federal n.º 10.962/2004, do Decreto Federal nº 5.903/2006 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em relação à afixação de preços seja a mesma – garantir ao consumidor acesso claro e objetivo aos preços –, as particularidades do comércio físico e do comércio eletrônico exigiram adaptações normativas por parte do legislador.

No comércio físico, a legislação estabelece que os preços devem ser afixados de forma clara e visível, garantindo ao consumidor a possibilidade de identificar facilmente o valor de cada produto ou serviço. Essa exigência permanece válida mesmo nos casos em que são utilizados códigos de barras ou códigos referenciais, uma vez que a interação direta entre consumidor e vendedor permite a verificação imediata das informações.

Por outro lado, no comércio eletrônico, a ausência de contato físico e a impossibilidade de interação presencial impuseram desafios adicionais, levando à criação da Lei Federal n.º 13.543/2017. Essa norma introduziu regras específicas para o ambiente digital, determinando que os preços sejam apresentados de maneira ostensiva, posicionados ao lado da imagem do produto ou da descrição do serviço, em caracteres legíveis e de tamanho adequado, de modo a facilitar a visualização e compreensão pelo consumidor.

3. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que a legislação consumerista brasileira estabelece um robusto arcabouço normativo para garantir o direito do consumidor à informação clara, precisa e ostensiva sobre os preços dos produtos e serviços, independentemente do formato de comercialização. A regulamentação da afixação de preços, prevista na Lei Federal n.º 10.962/2004, no Decreto Federal n.º 5.903/2006 e na Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), reflete a preocupação em mitigar a vulnerabilidade do consumidor, promovendo transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

No âmbito do comércio físico, as modalidades de precificação – como a afixação direta, o código referencial e o uso de códigos de barras – devem ser implementadas para garantir a imediata identificação dos valores pelo consumidor. No caso do comércio eletrônico, a ausência de interação presencial exigiu adaptações específicas, consolidadas pela Lei Federal n.º 13.543/2017, que impõe a apresentação ostensiva dos preços ao lado das imagens ou descrições dos produtos, em caracteres legíveis e de fácil visualização.

A utilização de tabelas ou relações de preços, ainda que excepcional, deve respeitar os princípios basilares do direito consumerista, especialmente a boa-fé objetiva, a transparência e a harmonização dos interesses entre fornecedores e consumidores. **Em qualquer hipótese, é vedada a adoção de práticas que possam induzir o consumidor ao erro ou gerar confusão quanto aos valores praticados**.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

Luiz Roberto Franca Lima
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ROBERTO FRANCA LIMA**, **COORDENADOR DO PROCON/MG**, em 08/09/2025, às 16:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **9301488** e o código CRC **02666C9A**.

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG
CEP 30140092 - - www.mpmg.mp.br